



ACÓRDÃO Nº:	241/2024
PROCESSO Nº:	2017/6500/500107
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001193
RECORRIDO:	D. DOS SANTOS SOUSA COMERCIO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.469.487-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige Multa Formal e ICMS apurado através do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, considerando erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a ICMS normal conforme levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, e multa formal por deixar de registrar notas fiscais de entradas do período, 01/01/2016 a 31/12/2016.

Após o tramite processual os autos foram encaminhados para o julgador de primeira instância (fls. 177/verso).

Considerando que o art. 1º, do Anexo Único ao Decreto nº 3.198/07, *in verbis*:

Art. 1º, O objetivo do Contenciosos Administrativo Tributário do Estado do Tocantins – CAT, é tornar uniforme, precisa e célere a aplicação da Lei Tributária em cada caso concreto.

Sendo que neste referido auto foram constatados vícios insanáveis por "erro in procedendo" ou erro de procedimento, ao qual é um vício de atividade de natureza formal.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O autor do procedimento fiscal, lavrou o auto de infração em desobediência ao § 2º, do art. 35, da Lei 1.288/01, ou seja, deixou de individualizar as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de Levantamento Fiscal. O qual deveria ter separado as exigências tributárias de: Multa Formal e ICMS normal.

Considerando ainda que a ocorrência no campo 4.5, de cobrança indevida do ICMS, efetua cobrança em duplicidade, ou seja, "*bis in idem*", onde o autor do procedimento fiscal inclui na exigência tributaria, mercadorias sob regime de substituição tributária. Conforme acostada aos autos (fls.33, 62, 66, 69, 70, 71, 72, 76, 81, 92, 93, 94, 99, 106, 107, 118 e 156).

A legislação tributária em seu art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, determina que "é nulo o ato praticado", com cerceamento de defesa. Sendo a nulidade declarada de ofício pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Diante do exposto, o julgador singular reconhece o "*error in procedendo*" insanável, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, extinguindo os créditos tributários dos campos 4.11 e 5.11.

A Representação Fazendária em face as provas contidas no processo e tudo mais que constam, recomenda a confirmação da de decisão singular, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a ICMS normal conforme levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, e multa formal por deixar de registrar notas fiscais de entradas do período, 01/01/2016 a 31/12/2016.

Após o tramite processual os autos foram encaminhados para o julgador de primeira instância (fls.177/verso), considerando que o art. 1º, do Anexo Único ao Decreto nº 3.198/07.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sendo que neste referido auto foram constatados vícios insanáveis por "erro in procedendo" ou erro de procedimento, ao qual é um vício de atividade de natureza formal.

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.181/182), após análise dos fatos, recomenda a confirmação da de decisão singular, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão corretos, sendo que não demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar improcedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso III, da Lei nº 1.287/01, c/c art. 247, 384-c e 384-I do Decreto nº 2.912/06- RICMS-TO.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Art. 384-I. A escrituração prevista na forma desta Seção substitui a escrituração e impressão do: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Diante do exposto, o julgador singular reconhece o "error in procedendo" insanável, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, extinguindo os créditos tributários dos campos 4.11 e 5.11 (fls.178/180).

Analisando o caso concreto, não existe ICMS normal conforme levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, e multa formal por





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

deixar de registrar notas fiscais de entradas do período, 01/01/2016 a 31/12/2016, pois foi reconhecido o "error in procedendo" insanável.

Pelo exposto, em reexame necessário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2017/001193 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2017/001193 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco Dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

